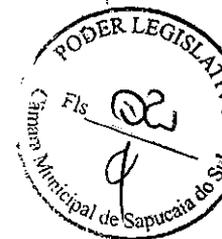




CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS.
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROCESSO N°:

Processo nº

REGISTRO N°

Nº 20927 / 460 / 2018

Exmo. Sr. Presidente
Vereador Nelson Brambila
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
SAPUCAIA DO SUL-RS

SECRETARIA DA MESA O presente expediente foi a apresentado em plenário. EM 13/11/2018 na 74ª reunião da 2ª Sessão Legs. da 14ª Legs. Ver. Secretário
--

DA VEREADORA: IMILIA DE SOUZA-PTB

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI**, que “*Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica*”.

IMILIA DE SOUZA, Vereadora que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO Trabalhista Brasileiro (PTB)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental **REQUERER** seja levado á consideração do colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI**, para o qual apresenta as seguintes **JUSTIFICATIVAS**:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir segurança aos munícipes que utilizam os estabelecimentos que elenca, visando principalmente resguardar vidas.

O bombeiro civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como para a consecução de proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio em geral.

Todas as medidas de segurança contra incêndios exigidos pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar necessitam de inspeção e testes, sendo necessários profissionais qualificados e treinados que, no momento de um sinistro, possam garantir a salvaguarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência de bombeiros civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que esses profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros Militar livre para as ações comunitárias.

O bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e a outras causas de mortes relacionadas à falta de atendimento cardiovascular de emergência. Além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. De igual modo, as escolas estarão protegidas se puderem contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente veiculadas na mídia e que, na maioria das vezes, levam ao óbito.

A atuação do bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar, além de reduzir os altos custos para tratamentos de acidentados e restauração do patrimônio.

Ressalto que, o comportamento das pessoas em casos de incêndio é extremamente conflitante. Pois, há situações em que se colocam interesses alheios, quer seja o de sobrevivência quer seja o de salvaguardar o seu patrimônio. Muitas pessoas buscam e tentam de todas as maneiras socorrer os demais, enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, e outros, simplesmente, não conseguem raciocinar.

Essa variedade de comportamentos pode causar situações de verdadeiro caos e até mesmo dificultar, em muito, a evacuação do local sinistrado. Daí, a importância fundamental de uma Brigada de Incêndio Particular, formada por Bombeiro Profissional (BP), dentro das edificações e em atividades e eventos com grande concentração de público.

Pelas normas Brasileiras deliberadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas de Segurança Internacionais, para formação de equipes para pronto atendimento em ações de socorro de emergência e segurança, deve-se considerar um número mínimo de dois (02) componentes. Desta forma, fica claro que uma Brigada de Incêndio (BI) deve ser formada por no mínimo dois (02) Bombeiros Profissional (BP), podendo contar ainda, com a participação de funcionários voluntários e ou designados.

Assim sendo, atuando como Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), estes deverão ser treinados e capacitados para exercerem, sem exclusividade das atividades básicas, auxílio no combate à incêndio e atendimento de emergências setoriais.

O Bombeiro Profissional (BP) não atua apenas na prevenção e combate à incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção, de combate à incêndio, atualiza e implementa plano de combate e abandono, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP) quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, na prestação de primeiros socorros e acompanhamento em determinadas atividades de risco visando a prevenção de acidentes.

Importante ressaltar que nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Para operar equipamentos fixos de combate à incêndio (hidrantes, mangueiras, chuveiros automáticos (SPRINKLERS), entre outros (todos sob pressão), é necessário treinamento e conhecimento técnico especializado. Nestes casos, só poderá ser adquirido no Curso de Formação de Bombeiro Profissional, seja ele Militar ou Civil. Os voluntários podem apenas receber treinamento básico nas ações de combate à incêndio e serão treinados para utilizar apenas extintores, pois quando orientados pelo BP auxiliam nas ações de evacuação. A utilização dos Sistemas Fixos de Combate à Incêndio caberá ao BP (equipamento submetido a pressão constante, com risco de acidentes) e estes são destinados aos casos em que os

F. Louza

extintores de incêndio não tenham uma boa eficácia, quando, por exemplo, o fogo atinge grandes proporções.



Com esta Lei, pretende-se deixar registrado que **não visa** tratar da qualificação e ou dos critérios para formação e conduta do credenciamento dos Bombeiros Profissionais (BP), entende-se que esta matéria está muito bem definida pelo Corpo de bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ). Portanto, sendo a profissão de Bombeiro Profissional Civil devidamente regulamentada por lei (Lei Federal), caberá também ao Poder Legislativo dar força, forma e meios ao Executivo, definindo-se quais estabelecimentos estão obrigados a implantar e manter uma Brigada de Incêndio Profissional. Restando ainda, estabelecer contratação e quantitativo mínimo de Bombeiros Profissionais Particulares (BPP).

Por todo o exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Desta maneira este Projeto de Resolução visa colocar a Câmara de Vereadores de Sapucaia Do Sul na dianteira da democracia, razão pela qual gostaríamos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa de forma a garantir a sua aprovação.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

SALA TIRADENTES, Sapucaia do Sul, 16 de agosto de 2018.


IMILIA DE SOUZA
Vereadora Autora – PTB



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROJETO DE LEI

Proj. Lei Legis. Nº
Nº 083 / 2018

Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica.

O Prefeito Municipal de **SAPUCAIA DO SUL**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art.82, III da Lei Orgânica do Município e nos artigos 29, inciso V e 39, § 4º da Constituição Federal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica obrigatória a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos seguintes estabelecimentos:

I - shopping centers;

II - casas de shows e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 300 (trezentas) pessoas;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitários cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (mil) pessoas ou cuja circulação média seja de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VI - aqueles em que se realize reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada cuja capacidade de lotação seja superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII - edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - boates cuja lotação máxima seja superior a 300 (trezentas) pessoas;

IX - casas de acolhimento de mulheres e de idosos cuja lotação máxima seja superior a 300 (trezentas) pessoas;

X – aeroportos;

§ 1º Em caso de algum dos estabelecimentos referidos nos incisos do caput deste artigo estar vinculado a um shopping center, a equipe de bombeiros profissionais civis poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

§ 2º A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento descrito nos incs. do caput deste

artigo.

§ 3º Fica proibida a contratação de vigilante bombeiro, conforme estabelece a Lei nº 14608, de outubro de 2000, expedida pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II - shopping center o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III - casa de shows e de espetáculos o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV - hipermercado o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluidos, pneus e baterias, entre outros; e

V - campus universitário a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior.

Art. 3º. Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I - atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - durante toda a jornada de trabalho devem permanecer identificados e trajados com uniforme específico;

Art. 4º. As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - às edificações residenciais e em condomínios, multifamiliares ou não, e que não se incluam no disposto no inc. VI do art. 1º desta Lei;

II - às microempresas; e

III - às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão incluir, no quadro de seus funcionários, no mínimo 01(um) Bombeiro Civil, devidamente qualificado, capacitado e treinado para atuar preventivamente nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situação de urgência e emergência.

§ 1º O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I - nos supermercados, um profissional;



II
– nos hotéis, lojas de departamentos e entidades de ensino superior, um profissional a cada 5.000m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;

III – nos shoppings centers e hipermercados, dois profissionais a cada 5000 (quinhentas) pessoas presentes.

IV – nos locais de eventos públicos ou privados, um profissional a cada 300 (trezentas) pessoas presentes.

Art. 6º. O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – Advertência;

II- Multa no valor inicial de 500 UFMS, podendo chegar as 10.000;

III – Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo de mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 1º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 7º. Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul expedirá os atos necessários à execução desta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 16 de agosto de 2018.

LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal.